



OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS HUMANOS ATUAIS E A GUERRA NA UCRÂNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS REFUGIADAS

THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL LAW TO OVERCOME CURRENT HUMAN PROBLEMS AND THE WAR IN UKRAINE: AN ANALYSIS OF THE RESPONSIBILITY TO PROTECT AND DISCRIMINATION AGAINST REFUGEES

*Felipe Aurichio de Camargo**



*Samantha Ramos Paixão de Oliveira***

>> Resumo

Este artigo tem por objetivo abordar alguns dos desafios, teóricos e práticos, do Direito Internacional contemporâneo, analisando elementos técnicos e atuais relevantes para sua efetividade. Além disso, o artigo discute questões como a conceituação do Direito Internacional, seu processo de humanização, as correntes jusnaturalistas e voluntaristas, a vedação ao retrocesso e a responsabilidade de proteger no contexto da guerra entre Rússia e Ucrânia. Também são discutidos aspectos relacionados ao tratamento humanitário às pessoas refugiadas. O problema central abordado neste estudo é a efetividade do Direito Internacional diante dos desafios contemporâneos.

* Graduado em Direito pela UNISANTOS; Pós-graduando lato sensu em Direito Penal e Processo Penal pela UNIFB.

** Advogada, mestrandona em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (Unisantos) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito

Como hipótese, argumenta-se que a comunhão de esforços e a adoção de medidas de proteção humanitária podem contribuir para enfrentar esses desafios de forma mais eficaz. Quanto à metodologia aplicada, este artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, relevantes para sustentar as análises e argumentações apresentadas.

>> Palavras-chaves

Direito Internacional; Direitos Humanos; dever de proteger; direito dos refugiados; vedação ao retrocesso.

>> Abstrato

This article aims to address some of the challenges, theoretical and practical, of contemporary International Law, analyzing technical and current elements relevant to its effectiveness. In addition, the article discusses issues such as the conceptualization of International Law, its humanization process, natural law and voluntarist currents, the prohibition of retrogression and the responsibility to protect in the context of the war between Russia and Ukraine. Aspects related to the humanitarian treatment of refugees are also discussed. The central problem addressed in this study is the effectiveness of International Law in the face of contemporary challenges. As a hypothesis, it is argued that joint efforts and the adoption of humanitarian protection measures can contribute to face these challenges more effectively. As for the applied methodology, this article is based on bibliographical and documentary research, relevant to support the analyzes and arguments presented.

>> Keywords

International Law; Human rights; duty to protect; refugee rights; backstop fence.

INTRODUÇÃO

endo como primeira premissa de que o Direito não é uma ciência exata e estanque, em que pese ter um caráter eminentemente dogmático. E, então, estabelecendo a segunda premissa de que, o direito, em uma última análise, destina-se à melhoria da vida em sociedade, o presente trabalho fará um panorama direcionado a alguns dos desafios técnico-jurídicos, e, também, pela via reflexa, políticos e sociais que enfrentam o Direito Internacional contemporâneo, na resolução dos problemas humanos de caráter global na atualidade, em especial virtude da guerra.

Será efetuado um panorama com a crise humanitária estabelecida, em virtude do conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, em especial no que se refere a responsabilidade de proteger, enquanto medida de intervenção humanitária, assim como os reflexos das medidas coercitivas econômicas em um cenário global de hiperconectividade.

Alguns dos desafios fulcrais do Direito Internacional contemporâneo abordados serão a efetividade das normas internacionais, em convivência harmônica com a soberania dos Estados, assim como o movimento de humanização das normas de Direito Internacional, estabelecendo desafios vivos, como a função do Direito Internacional em reescrever um novo final a problemas conhecidos pela humanidade. Desde o início do conflito Rússia x Ucrânia, mais de 7 milhões de pessoas já atravessaram as fronteiras ucranianas (ACNUR, 2022a). Uma crise humanitária de grandes proporções impõe práticas de acolhimento livre de qualquer tipo de discriminação, em especial quanto à raça, à religião ou ao país originário, o que reclama atuação do Direito Internacional.

Por último, é proposta uma reflexão sobre a discriminação de pessoas refugiadas, especialmente no contexto da guerra na Ucrânia em relação a outros episódios recentes.

Como processo metodológico, foi utilizada a pesquisa documental, levando em conta autores notórios na temática das pessoas refugiadas e documentos normativos internacionais consagrados, com enfoque ao conceito de Direito Internacional, suas nuances técnicas, responsabilidade de proteger e na crise humanitária dos refugiados.

1. CONCEITO (POSSÍVEL) DE DIREITO INTERNACIONAL

Para que seja viável uma análise dos desafios encontrados pelo Direito Internacional, na consecução final de seus objetivos, imprescindível se faz que exista um conceito previamente estabelecido de seu conteúdo, assim como de sua esfera de atuação. Já deste ponto aparentemente simples, curiosamente, se encontra o desafio inicial: a conceituação.

Aponta-se esta questão, pois, a conceituação do Direito Internacional dependerá do fundamento, fonte, momento evolutivo histórico e, até mesmo, a eventual corrente jusfilosófica adotada, tendo a premissa previamente estabelecida de que este é um ramo jurídico que, ainda, possui seus

contornos definidores em fase de maturação, posto que, comparado aos demais ramos do Direito, goza este de maior recenticidade.

Dentre as doutrinas internacionalistas, optou-se neste trabalho pelo seguinte conceito de Direito Internacional:

Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas entre os estados e destes com os demais sujeitos de direito internacional – como determinadas organizações internacionais e os indivíduos. Justamente aí se inscreve a característica essencial desse direito internacional em mutação, que pode ser chamado de direito internacional pós-moderno: a emergência e o papel crescente do ser humano, no contexto internacional. A crise da pós-modernidade não surge no direito, mas atinge em cheio o direito internacional e terá de ser enfrentada por este (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2019, p. 25).

A visão que melhor se adequa ao Direito Internacional da pós-modernidade, é o que estabelece o ser humano como elemento central de sua ciência. Obviamente, não se relegam os importantes papéis que exercem as relações econômicas, comerciais e políticas no plano internacional, mas, o processo de humanização do Direito Internacional erige a dignidade da pessoa humana como diretriz final de todas estas relações.

2. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Observa-se que o Direito Internacional contemporâneo acompanha um movimento global, tendência que se estabeleceu mundialmente em todos os ramos da ciência jurídica contemporânea: o processo de humanização de seu conteúdo.

Os movimentos neoconstitucionalistas, advindos com maior intensidade no pós segunda guerra mundial, conforme Barroso (2005) escancaram os problemas do positivismo jurídico, estabelecendo a necessidade (urgente) de retomada do conteúdo justo da norma¹. A norma jurídica deixa de ser analisada como um fim em si mesma, passando à compreensão da função que exerce em sociedade, razão pela qual impossível desassociar a norma jurídica de um conteúdo justo.

Conforme Ferraz Júnior (2019, p. 234), “a norma jurídica, ao mesmo tempo que é uma regra, é uma norma de justiça”. O papel do indivíduo humano, em um contexto global, passa a ser o grande centro das ciências jurídicas.

¹ O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Esse ambiente, promove uma reaproximação entre o Direito e a filosofia (BARROSO, 2005, p. 4-5).

Desta forma, as normas definidoras de direitos fundamentais passam a ter eficácia irradiante, permeando o arcabouço normativo em que inseridas. Assim, a atividade do operador do direito sempre estará na leitura do dispositivo legal, sob as lentes indispensáveis destes direitos humanos². Quanto ao Direito Internacional, seu processo evolutivo também assim se estabeleceu. “O indivíduo passa a ser a causa racional final, no Direito Internacional pós-moderno, e não mais a mera vontade dos estados” (TRINDADE, 2020, p. 255).

3. CORRENTES JUSNATURALISTAS E VOLUNTARISTAS

Diante deste contexto em que, irrefutavelmente, se encontra inserido o Direito Internacional, surge outro desafio no campo teórico: o seu fundamento de existência. Ainda no aspecto doutrinário discute-se entre as posições voluntaristas ou jusnaturalistas.

O voluntarismo, conforme Mazzuoli (2017, p. 61), “em apertada síntese, defende que o Direito Internacional seria o resultado da equação entre a atividade volitiva dos Estados e a limitação voluntária de sua soberania, em prestígio a teoria da autolimitação”. De fato, a teoria voluntarista é uma das bases fundamentais da teoria da autolimitação, que defende que os Estados limitam sua soberania por meio da adesão às normas internacionais, já que, de acordo com os voluntaristas, o Direito Internacional é criado a partir da atividade volitiva dos Estados, que escolhem livremente as normas que desejam aceitar e cumprir. Assim, para os voluntaristas, a limitação da soberania seria voluntária, pois os Estados decidem livremente aceitar as normas internacionais (MAZZUOLI, 2017).

O jusnaturalismo, por sua vez, segundo Trindade (2003) estrutura o Direito Internacional como um conjunto de princípios ou meta-valores globais, externos ao sistema, mas que com este se relacionam.

O jusnaturalismo, que teve destacada influência na construção do pensamento do Direito Internacional na modernidade, concebe o Direito como um conjunto de princípios e valores que decorrem da natureza humana, que são universais, e que se impõem a todos os Estados. Tais princípios e valores, que transcendem o Estado, consubstanciam, assim, as normas fundamentais do Direito Internacional, e estruturam o sistema internacional como um conjunto de meta-valores globais (tais como a justiça, a equidade, a solidariedade e a paz), que se colocam como objetivos a serem perseguidos pelos Estados (TRINDADE, 2003, p. 22).

O estabelecimento de tais conceitos são essenciais, tendo em vista a necessidade urgente de conferir maior efetividade possível às normas internacionais, a fim de conduzirem a comunidade internacional a seus objetivos comuns.

Um elemento de superação proposto por Liliana Lyra Jubilut (2022):

² O Direito Internacional Contemporâneo tem enfocado cada vez mais a proteção do indivíduo, como ser humano, como sujeito de direitos e como destinatário final do sistema jurídico internacional. Trata-se, portanto, de uma mudança radical do objeto e dos objetivos do Direito Internacional, a qual tem decorrido da necessidade de responder às transformações sociais, políticas e econômicas que se vêm processando no mundo atual (TRINDADE, 2020, p. 255).

A melhor definição dos fundamentos do Direito Internacional contemporâneo seria uma combinação de pressupostos das teorias jusnaturalistas e voluntaristas. Destas se utilizaria a ideia de vontade presente em consensos e daquelas, a existência de valores externos ao sistema – e compartilhados pelos entes que o compõe-, sobretudo na busca da justiça, cabendo ao Direito Internacional fazer a junção entre os dois extremos (vontade x valores) por meio de suas normas. Os Fundamentos do Direito Internacional contemporâneo seriam, assim, o consenso sobre a necessidade de segurança (jurídica) para a consecução dos objetivos e proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional (JUBILUT, 2022, p.____).

A proposta se mostra essencial à superação do desafio teórico, de modo a prestigiar ambas as razões estruturantes, respeitando a soberania e isonomia entre os Estados, conjugando os valores essenciais à busca de justiça social. Nesta esteira, emerge outro desafio ao Direito Internacional: a efetividade de suas normas em uma comunidade internacional de Estados soberanos.

4. DA EFETIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se que, foi observada a utilização da expressão eficácia em diversos trabalhos, sem o necessário rigor técnico, o que pode ensejar dúvidas.

A diferença entre eficácia e efetividade (ou eficácia social) da norma, é descrita em um conceito trazido por Zavascki (2011).

Para o autor, vislumbra-se, portanto, que a dificuldade enfrentada pelo Direito Internacional contemporâneo está em conjugar suas normas, com o resultado almejado na realidade fática, respeitando a autonomia de Estados igualmente soberanos e fazendo com que as disposições de *soft law* (disposições que não gozam de força cogente) não sejam meros enunciados de objetivos comuns (ZAVASCKI, 2011).

Neste panorama de urgência na efetivação das disposições normativas internacionais, encontra-se outro desafio que consiste na manutenção dos avanços angariados e o impedimento aos retrocessos.

5. EFEITO CLIQUETE A VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O cenário global atual está permeado de incertezas, seja pela perspectiva de análise através do espectro político, social ou científico. A massificação das relações de consumo, o incremento astronômico das tecnologias, especialmente no campo digital, somadas às questões atinentes à saúde pública, escancaram o fenômeno da globalização, bem como a existência de uma comunidade internacional, evidenciando que os problemas globais requeiram soluções globais.

Diante disso, revela-se como imprescindível a manutenção das conquistas no campo do Direito Internacional, com o desafio de que o conjunto nor-

mativo internacional, não acarrete o engessamento do progresso global, promovendo então, o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Nesse afã desenvolvimentista, está inserido mais um desafio do Direito Internacional contemporâneo, consistente na conjugação entre desenvolvimento sustentável e a vedação ao retrocesso.

Segundo André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “efeito cliquet”, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos (RAMOS, 2018, p. 109).

Complementa Ramos (2018, p. 109), que essa vedação “abrange não somente os direitos sociais (a chamada proibição do retrocesso social), mas todos os direitos humanos”.

Diante deste panorama, imprescindível é a salvaguarda dos direitos já angariados, de modo a compatibilizá-los com os avanços alcançados e almejados. Vedar o retrocesso, todavia, não é sinônimo de impedir compatibilização.

Assim, é possível que determinados direitos comportem compatibilizações, com outros direitos igualmente caros, sendo este o grande desafio ao operador do direito moderno: compatibilização para a coexistência harmônica entre direitos humanos.

Ressalta-se que eventuais restrições aos Direitos Humanos, que visem sua compatibilização, devem ocorrer até o seu limite do chamado núcleo duro ou inderrogável.

Os direitos humanos, por sua característica de universalidade e inalienabilidade, admitem restrições, mas só até o limite do que se convencionou chamar de núcleo duro, ou inderrogável, que é formado por aqueles direitos que se afiguram fundamentais e que, por isso, não podem ser violados ou restringidos em nenhuma circunstância. “Tais direitos são protegidos por normas de *jus cogens*, que são normas de direito internacional que não admitem derrogação ou revogação” (BONAVIDES, 2019, p. 89).

Parte-se do ponto que todo direito humano possui um limite prévio em que é possível flexioná-lo, visando à compatibilização com outros direitos essenciais. Assim, “todo direito humano possui um limite prévio em que é possível restrição, que é variável e depende do contexto social, político e econômico em que se encontra” (PIOVESAN, 2020, p. 70). A compatibilização deve ocorrer até um ponto limítrofe, cuja pena de excedê-lo está na descaracterização deste próprio direito, ou que para tanto haja a justa compensação.

Nesta linha argumentativa, especificamente no ponto atinente aos direitos sociais, Canotilho (2002, p. 236) aduz que: “é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios”.

Assim é possível a compatibilização, com a devida compensação satisfatória de implemento de modo a suprir eventual limitação.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, não trazem um rol taxativo a respeito de quais seriam direitos absolutos e que, por sua vez, não admitiriam qualquer tipo de restrição. Entretanto, vários tratados reconhecem o caráter absoluto desses direitos e os protegem de diversas formas.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) disciplina que “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 7º) e que “ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, são proibidos” (artigo 8º). O Pacto igualmente regulamenta que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” (artigo 26º).

Os direitos humanos que não comportam restrição ou derrogação, também denominados direitos de natureza absoluta, são aqueles considerados essenciais para a dignidade humana, cuja proteção é tida como imprescindível à preservação da própria existência humana. Dessa forma, são direitos que não podem ser limitados nem mesmo em situações excepcionais, como em estados de emergência ou em tempos de guerra. A inviolabilidade desses direitos, nesses casos, é condição para a preservação da própria humanidade (PIOVESAN, 2005, p. 28-29).

Inserido, portanto, o Direito Internacional contemporâneo no contexto de vedação ao retrocesso, conjugando tutela com desenvolvimento sustentável, encontra este outro desafio: tornar os objetivos comuns à sociedade internacional, no que se refere ao desenvolvimento, uma realidade, em especial mediando conflitos e promovendo paz universal. O próximo capítulo trata da conjugação desta tutela com desenvolvimento sustentável, visando a responsabilidade da comunidade internacional de proteger a soberania e os direitos humanos, por meio da aplicação de sanções econômicos, como ocorreu com a Rússia.

6. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: AS SANÇÕES ECONÔMICAS IMPOSTAS À RÚSSIA E SEUS IMPACTOS GLOBAIS

Após as crises humanitárias em Ruanda (1994) e Kosovo (1999), “a comunidade internacional entabulou um debate político sobre a necessidade de conciliar soberania com efetivação dos direitos humanos” (JUBILUT, 2020, p. 190). Em decorrência, em 1999, o então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, em discurso à 54ª Assembleia Geral da ONU, desafiou os Estados-membros a “find common ground in up holding the principles of the Charter”³ (UNITED NATIONS, 1999, p. 3), tendo repetido o desafio no ano seguinte, em seu Relatório do Milênio à Assembleia Geral (UNITED NATIONS, 2000).

³ Tradução... “encontrar um terreno comum em manter os princípios da Carta”.

Em resposta, o governo canadense anunciou a criação da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado, composta por 12 especialistas de diferentes Estados, “a qual apresentou um abrangente relatório detalhando uma nova doutrina sobre o uso da força com propósitos humanitários: a ‘responsabilidade de proteger’” (JUBILUT, 2020, p. 200). Desta forma, a responsabilidade de proteger impõe ao Estado soberano a responsabilidade primária de proteção de seu povo. Em havendo grave violação aos direitos humanos, o princípio da não intervenção cede lugar à intervenção em caráter humanitário (ICISS, 2001, p. 13), transferindo a responsabilidade à comunidade internacional.

Contudo, no hiato entre a conclusão do relatório (agosto de 2001) e sua apresentação (outubro de 2001) pela International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS), os Estados Unidos da América (EUA) sofreram o maior ataque terrorista da história ao seu território (JUBILUT, 2010). Em 11 de setembro de 2001, o mundo assistiu a uma série de ataques em Nova York e Washington DC (GEORGE W. BUSH PRESIDENTIAL LIBRARY AND MUSEUM, 2001). Assim, o caminho para o consenso entre a comunidade internacional, no que se refere à doutrina da responsabilidade de proteger, nasceu em meio a chamada “Guerra ao Terror” (ICISS, 2001, p. 10) e, por consequência, com a efetividade de suas recomendações questionada. Nesse sentido, o próprio relatório buscou estabelecer uma diferenciação, pontuando que os ataques terroristas a um Estado não estavam abarcados pela estrutura desenvolvida, mas pelo direito à legítima defesa previsto no artigo 51 da Carta da ONU (ONU, 1945). De toda sorte, para as situações em que há graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, o relatório elenca uma série de princípios e recomendações, além de três pilares distintos da responsabilidade de proteger: prevenir, reagir e reconstruir

(ICISS, 2001).

Em síntese, quando todas as medidas de prevenção (reponsabilidade de prevenir) falham na resolução ou contenção de uma crise humanitária, tem-se a necessidade de reagir, que compreende desde medidas de intervenção coercitivas até militares (ICISS, 2001).

Segundo o parecer da ICISS (2001), as medidas coercitivas sem intervenção militar podem ser constituídas de sanções direcionadas às áreas econômica, política e militar e devem ser usadas “*with extreme care to avoid doing more harm than good - especially to civilian populations*” (ICISS, 2001, p. 45)⁴. Igualmente, o ex-Secretário- Geral da ONU, Kofi Annan, em sua declaração no Relatório do Milênio à Assembleia Geral, advertiu: “*Sanctions, which too often failed to impress delinquent rulers, while causing much unnecessary suffering to innocent people, must be better targeted*” (UNITED NATIONS, 2000)⁵.

Pode-se afirmar, portanto, que “a responsabilidade de proteger está intrinsecamente fundada na prevenção e tem como objetivo precípua a

⁴ Tradução ... “com extremo cuidado para evitar fazer mais mal do que bem - especialmente para as populações civis” (ICISS, 2001).

⁵ Tradução... “As sanções, que muitas vezes falharam em impressionar governantes delinquentes, enquanto causavam muito sofrimento desnecessário a pessoas inocentes, devem ser melhor direcionadas”. 6 Documento fundador da ONU assinado em 26 de junho de 1945, em São Francisco, na conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre Organizações Internacionais e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945

proteção humana" (ICISS, 2001, p. 66). Por consequência, a responsabilidade de reagir deve interromper e impedir o sofrimento humano e não o agravar, por exemplo, por meio de medidas coercitivas econômicas.

Deste modo, cabe ao Conselho de Segurança no gozo de suas atribuições conferidas pela Carta da ONU⁶, decidir, sempre que houver ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão⁷, as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas⁸. Afinal, ao Conselho de Segurança foi concedida a responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais⁹. Composto por 15 membros da ONU, o Conselho de Segurança tem como membros permanentes a República Popular da China, a França, a Federação Russa¹⁰, o Reino Unido e os EUA, cabendo à Assembleia Geral a eleição dos demais estados-membros¹¹.

Não obstante as atribuições enquanto membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, o Presidente da Federação Russa, Vladimir Putin, determinou em 24 de fevereiro de 2022 a invasão a Ucrânia, dando início à maior guerra do continente Europeu após a segunda guerra mundial (KIRBY, 2022). Um dia após o início da ofensiva, o Conselho de Segurança da ONU não obteve a aprovação do projeto apresentado pela Albânia e EUA, designado justamente a pôr fim ao conflito, diante do voto da Federação Russa, abstenção da República Popular da China, Índia e Emirados Árabes Unidos (UNITED NATIONS, 2022a). De todo modo, um conjunto de sanções econômicas coordenadas contra a Rússia vem sendo aplicado pelos EUA e seus aliados, a fim de cessar o conflito (BIERSTEKER, 2022).

Tais medidas coercitivas são designadas a restringir as relações comerciais e financeiras, penalizar oligarcas, além de pressionar a economia russa. A princípio, essas medidas objetivavam dissuadir Vladimir Putin em dar início à ofensiva militar (FRANCO; GALVANI, 2022). Dado que isso não ocorreu, as sanções almejam cessar a continuidade da guerra (BOWN, 2022). Apesar da história recente entre Rússia e Ucrânia ser marcada por uma escalada das tensões após a anexação da Crimeia em 2014, desde a década de 1930, uma economia com a potência da Rússia não era submetida a sanções econômicas tão amplas como as impostas em virtude dos fatos atuais (MULDER, 2022). De toda sorte, antecipando as possíveis sanções econômicas a serem impostas pelo Ocidente, Vladimir Putin celebrou com Xi Jinping, em 04 de fevereiro de 2022, uma declaração conjunta que firma uma relação de amizade sem limites.

They reaffirm that the new inter-State relations between Russia and China are superior to political and military alliances of the Cold War era. Friendship between the two States has no limits, there are no "forbidden" areas of cooperation, strengthening of bilateral strategic cooperation is neither aimed against third countries nor affected by the changing international environment and circumstantial changes in third countries (PRESIDENT OF RUSSIA, 2022, s./p.).

⁶ ONU, 1945, Artº 39

⁷ Idem. Artº 40.

⁸ Idem. Artº 23.

⁹ Em substituição a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

¹⁰ ONU, 1945, Artº 23.

No entanto, os riscos em solidarizar-se à Rússia e evitar o colapso econômico podem ser maiores para a China do que qualquer possível recompensa, afinal, grande parte da própria economia da China depende do dólar americano (STEVENSON; BRADSHER, 2022). Em coletiva de imprensa na Quinta Sessão do 13º Congresso Nacional do Povo, realizada em 11 de março de 2022, o Primeiro-ministro da República Popular da China, Li Keqian, manifestou sua contrariedade às sanções econômicas e seu impacto global.

Reeling from COVID-induced shocks, the world economy is already struggling. Relevant sanctions will hurt the world economic recovery and are in no one's interest. China is ready to make its own constructive efforts in *maintaining peace and stability and promoting development and prosperity in the world* (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2022, s.p.).¹¹

As sanções econômicas impostas à Federação Russa, potência global de exportação de importantes *commodities*, em uma economia global hiperconectada, trouxeram consigo implicações que transcendem o conflito (CONSTABLE, 2022). Embora os impactos sejam globais, os danos econômicos atingem com ainda mais força as populações vulneráveis em países de baixa renda (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022). Por exemplo, o Iêmen, atingido pela seca e pela guerra, é quase inteiramente dependente do trigo importado e enfrenta fome; assim como a Síria que é altamente dependente do trigo ucraniano fornecido pelo Programa Alimentar Mundial (LANG; MCKEE, 2022).

Apesar da dificuldade de uma ação resolutiva pelo Conselho de Segurança em resposta a guerra na Ucrânia, a ONU continua a desempenhar seu papel perante a comunidade internacional, servindo em outras emergências humanitárias, protegendo os direitos humanos, colocando esforços em divulgar a condição do meio ambiente e das mudanças climáticas (WEISS, 2022). Somando-se a isso, a guerra da Ucrânia nos defronta com um dilema outrora apresentado por Sérgio Vieira de Mello em seu artigo intitulado “Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar” (MELLO, 2004):

Se quisermos que o sistema internacional se baseie em algo mais do que o poder, os Estados terão de retornar à instituição que criaram: as Nações Unidas. Essa instituição passa por uma grave crise. Temos de encontrar maneiras de resolvê-la – ou nos defrontaremos com pesadas consequências (MELLO, 2004, p. 169).

Igualmente, o secretário-geral da ONU António Guterres, em suas observações durante a eleição do Presidente da 77ª Sessão da Assembleia Geral, destacou a gravidade das crises enfrentadas no cenário internacional:

We face a world in peril. From the war in Ukraine in all its dimensions to the deepening impacts of the climate crisis;

¹¹ Tradução... “recuperando-se dos choques induzidos pelo COVID, a economia mundial já está lutando. Sanções relevantes prejudicarão a recuperação econômica mundial e não interessam a ninguém. A China está pronta para fazer seus próprios esforços construtivos para manter a paz e a estabilidade e promover o desenvolvimento e a prosperidade no mundo” (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2022, s.p.).

from the COVID-19 pandemic to escalating humanitarian needs, hunger, and poverty – the months ahead will test the multilateral system (UNITED NATIONS, 2022b, s./p.)¹².

Ainda sobre os reflexos da guerra da Ucrânia, o relatório do Fundo Monetário Internacional intitulado *World Economic Outlook: War sets back the global recovery*, ressalta que serão necessários “esforços multilaterais para responder à crise humanitária, evitar maior fragmentação econômica, manter a liquidez global, gerenciar o sobreendividamento, combater as mudanças climáticas e acabar com a pandemia” (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022)¹³.

No mais, pode-se concluir que a responsabilidade de proteger, enquanto medida de proteção humana, defronta-se com o crescente número de pessoas deslocadas à força em todo mundo, especialmente aquelas que motivadas por situações de conflitos e guerra, como no caso da guerra da Ucrânia. Além disso, há o fortalecimento de movimentos xenofóbicos e a violência contra grupos vulneráveis, sendo necessária uma solução duradoura e pacífica para as pessoas refugiadas.

7. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS REFUGIADAS E A CRISE HUMANITÁRIA DECORRENTE DA GUERRA NA UCRÂNIA

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁴, apenas nos primeiros 12 dias do início da ofensiva militar à Ucrânia “mais de 2 milhões de refugiados foram forçados a fugir do país, além de um adicional estimado de 1 milhão pessoas deslocadas internamente” (UNHCR, 2022a, p. 1). Hoje, um terço da população ucraniana foi forçada a deixar suas casas (UNHCR, 2022a).

Sendo assim, o ACNUR recomendou que os governos, especialmente Polônia, Hungria, Romênia e Moldávia, mantenham o acesso ao território para todos aqueles que fogem, sem qualquer discriminação contra pessoa ou grupo (UNHCR, 2022a, p. 4). No entanto, as fronteiras não foram abertas de forma equitativa: a cada dia da guerra na Ucrânia, a imagem de quem é bem-vindo, quem é meramente tolerado e quem deve ser rejeitado se torna mais evidente (BABAKOVA et al., 2022a, p. 3).

“A retórica xenófoba e racista parece não apenas estar em ascensão, mas também se tornando mais aceita social e politicamente” (UNITED NATIONS, 2016, s./p.).

Sobre tal importância, se manifestou Hannah Arendt, relevante teórica política do século XX, em “Nós, os refugiados”, originalmente publicado

¹² Tradução... Enfrentamos um mundo em perigo. Da guerra na Ucrânia em todas as suas dimensões aos impactos cada vez mais profundos da crise climática; da pandemia de COVID-19 às crescentes necessidades humanitárias, fome e pobreza – os próximos meses testarão o sistema multilateral (UNITED NATIONS, 2022b).

¹³ INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022, p.xvii. Tradução livre da autora.

¹⁴ O ACNUR, criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial.

em 1943, classificando a discriminação como uma arma social da seguinte forma:

Dificilmente consigo imaginar uma atitude mais perigosa, desde que vivemos realmente num mundo no qual seres humanos enquanto tais deixaram de existir já há algum tempo; desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certificados de nascimento e algumas vezes, até recibos de impostos, não são mais papéis formais, mas fatos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende dos estatutos sociais; perdemos confiança em nós próprios se a sociedade não nos aprovar; estamos – e sempre estivermos – prontos para pagar qualquer preço para sermos aceitos em sociedade (ARENDE, 1943, p. 11).

Outrossim, a Declaração de Durban, adotada durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, apresentou com clareza a definição e a extensão da discriminação:

Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros (UNFPA, 2001).

Os relatos de discriminação, por meio de atos de preconceito e racismo, enfrentados por pessoas de diversas etnias durante a evacuação em massa da Ucrânia constituem um golpe duplo a quem já sofre pela vulnerabilidade do deslocamento forçado e constituem uma barreira à integração local. Além disso, o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância em todas as suas formas fomentam a manutenção dos conflitos e, por consequência, impedem uma solução duradoura e pacífica para os refugiados em todo mundo.

Igualmente, famílias chefiadas por mulheres, ciganos, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+ sofrem de forma desproporcional os impactos da guerra em razão da discriminação (UN WOMEN, 2022a).

Na Ucrânia, as mulheres estão cada vez mais se tornando chefes de casas e líderes em suas comunidades à medida que os homens são recrutados, mas permanecem largamente excluídas de processos formais de tomada de decisão relacionados a esforços humanitários, pacificação e outras áreas que afetam diretamente suas vidas (UN WOMEN, 2022b, s./p.).

Apesar disso, as mulheres refugiadas, discriminadas em situações de conflito armado, em determinações de refugiados e no reassentamento em razão do gênero (PITTAWAY; BARTOLOMEI, 2001, p.21), representam 50%

da população total de refugiados em todo o mundo (ACNUR, 2020). Vulneráveis à discriminação e à violência em seus países de origem, enquanto refugiadas, sua vulnerabilidade é aumentada pelos riscos de abuso e estupro¹⁵. Ademais, para a concessão de refúgio, não são consideradas as experiências femininas relacionadas aos fundados temores de perseguição em razão do gênero. Nesse aspecto, um importante precedente abre caminho para a discussão: o reconhecimento do *status* de refugiada à meninas e mulheres forçadas a se submeter ou que provavelmente serão submetidas a Mutilação Genital Feminina (UNHCR, 2013).

Contudo, em síntese, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, ambos do ACNUR, definem os refugiados como sendo pessoas forçadas a deslocar-se em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951). Nesse sentido, os Estados devem aplicar as disposições aos refugiados sem qualquer tipo de discriminação quanto à raça, à religião ou ao país originário.

Na prática, contudo, não é o que acontece. A Grécia, por exemplo, instalou um muro com 40km de extensão em sua fronteira com a Turquia diante do avanço do Talibã¹⁶ no Afeganistão e, por consequência, dos temores de uma nova crise migratória (TAYLOR, 2021). Importante relembrar que a intervenção militar no Afeganistão coordenada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte¹⁷ (OTAN) ocorreu em resposta aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Em agosto de 2021, os países envolvidos se retiraram do Afeganistão após duas décadas de envolvimento militar, em meio a um cenário de pessoas desesperadas no aeroporto de Cabul (ZUCCHINO, 2021). Igualmente, a recepção calorosa aos refugiados ucranianos pelos vizinhos da

União Europeia assume um contraste com a hostilidade experimentada por pessoas originárias de outras regiões. A Polônia, país europeu que mais recebeu refugiados ucranianos (UNHCR, 2022), mostra que sua seleitividade ao acolhimento de refugiados provenientes do Oriente Médio e da África permanece ativa frente aos recentes ataques e abusos a grupos de índios e pessoas africanas em seu território (TONDO; AKIMWOTU, 2022), além da omissão diante da nova rota de migração aberta entre a Bielorrússia, onde ao menos 19 pessoas morreram congeladas nas gélidas florestas polonesas (TONDO, 2022).

Os refugiados de origem ucraniana são recepcionados e acolhidos pelos países que outrora recusaram refugiados sírios, na medida em que são considerados inseridos nos moldes (europeus, brancos e cristãos). Por outro lado, os refugiados provenientes do Oriente Médio não são percebidos como brancos e alguns são, inclusive, mulçumanos. Ademais, a admissão de refugiados mulçumanos é tomada por muitos países como uma ameaça à segurança nacional, em razão do estigma do terrorismo atrelado a religião islâmica.

¹⁵ UNHCR. Women, s./d.

¹⁶ O Talibã é uma organização fundamentalista islâmica que surgiu no Afeganistão. Governou o país de 1996 a 2001 e realizou inúmeras violações aos Direitos Humanos.

¹⁷ A OTAN foi criada em 1949, no período da chamada Guerra Fria, sob a liderança dos EUA em oposição à extinta União Soviética. Atualmente, é formada por 30 países, incluindo Canadá, Reino Unido e França.

Em 2011, milhões de sírios foram forçados a fugir buscando refúgio, inicialmente no Líbano, Turquia e Jordânia. Atualmente, há 6,6 milhões de refugiados sírios em todo o mundo, dos quais 5,6 milhões em países próximos à Síria (UNHCR, 2020). Afinal, para essas pessoas as fronteiras do Norte Global¹⁸ nunca estiveram abertas. Dados de 2021 apontam que os países de baixa e média renda receberam 83% dos refugiados de todo o mundo (UNHCR, 2022).

Contudo, a receptividade presente nos dados apresentados não reflete uma isenção à discriminação aos refugiados no Sul Global. No Brasil, por exemplo, 41% dos refugiados já sofreram algum tipo de discriminação e, predominantemente racial (dados anteriores à Guerra na Ucrânia) (ACNUR, 1951). Nesse sentido, Paulo Daniel Farah (2017) questiona a receptividade brasileira explicando que:

Como se sabe, o fluxo migratório de refugiados no Brasil, além de trazer novos desafios estruturais, tem incentivado o país a repensar mitos como o da “democracia racial” e o de que no país “todos são bem-vindos” sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etc (FARAH, 2017, p. 13).

Torna-se essencial compreender e analisar o racismo e xenofobia sob a ótica do poder e do privilégio, não do preconceito. O racismo representa a manifestação de um sistema opressor que tem como objetivo subjugar certos grupos e fortalecer os privilégios de outros (UNHCR, 2020).

Desta forma, cabe a cada um de nós opor-se à prática de quaisquer atos discriminatórios. Como perfeitamente definiu Angela Davis¹⁹, “*In a racist society, it is not enough to be non-racist, we must be anti-racist*” (DAVIS, 1983). Segundo Fellipo Grandi, “Antirracismo significa identificar e opor-se ativamente ao racismo e à discriminação racial. Hoje – e todos os dias – convido todos nós a levantar nossa voz contra políticas, práticas e comportamentos excludentes” (ACNUR, 2022).

De toda sorte, a cooperação internacional objetivando a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, figura como um dos propósitos da ONU (1945).

Afinal, a diversidade é, inegavelmente, um fator precioso para o progresso e o bem-estar da humanidade e deve ser valorizada e aceita como um constante fator de enriquecimento de nossas sociedades.

>> Considerações finais

Conclui-se que o Direito Internacional, exatamente na mesma medida em que a sociedade internacional, encontra-se em fase de maturação. Assim, conforme os desafios fáticos se revelam, proporcionalmente, as demandas ao campo jurídico igualmente os acompanham.

¹⁸ Nova divisão internacional surgida no pós-Guerra Fria, em que o mundo não mais seria dividido entre Leste (países comunistas) e Oeste (países capitalistas), mas entre Norte (países desenvolvidos, industrializados no século XIX) e Sul (países em desenvolvimento, ex-colônias e de industrialização tardia).

¹⁹ DAVIS, 1983. Tradução livre dos autores: “Numa sociedade racista, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”

Perceptível que os desafios se encontram sejam no campo teórico, em que ainda persiste a recalcitrância nas razões fundantes e da força obrigatorcial, ainda que moral, das normas internacionais, seja no campo fático, em comungar esforços entre nações tão distintas, social e culturalmente, ao redor do globo.

A superação destes desafios é matéria que urge cada vez mais. A realidade é que o mundo dos fatos não aguarda soluções humanas, estas simplesmente se materializam. A pandemia mundial da Covid-19 escancarou as necessidades de comunhão mundial de esforços, lembrando aos Estados que as fronteiras geográficas existem apenas no campo da ideia humana.

Conclui-se, por esta breve análise, que os impactos da guerra na Ucrânia são percebidos, em intensidades diferentes, em todo o mundo. A começar pelas sanções econômicas impostas à Rússia, por meio da responsabilidade de reagir, em um cenário global saturado pela crise na cadeia de suprimentos decorrente da Pandemia de Covid-19.

A Ucrânia ocupa o epicentro do maior conflito armado no continente europeu desde a segunda guerra mundial, ao mesmo tempo em que é classificada como a cesta de pão do mundo (UNITED NATIONS, 2022c). A combinação presente nas características da Guerra Ucrânia impõe um sofrimento ainda maior às populações vulneráveis em países de baixa renda (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022). Estima-se que, em 2022, entre 179 milhões e 181 milhões de pessoas enfrentem crises alimentares (UNITED NATIONS, 2022).

Por outro lado, apesar da ausência de resultados efetivos em relação a Guerra na Ucrânia, as sanções econômicas têm o condão de alertar outros Estados acerca das consequências impostas àqueles que se comportem de forma agressiva perante a comunidade internacional (POMEROY, 2022). Nesse sentido, o alto custo econômico certamente será considerado pela China, apesar do seu declarado interesse em anexar a ilha autônoma de Taiwan (BROWN, 2022). Além disso, a efetividade das Nações Unidas na promoção da paz e segurança internacionais é questionada diante da dificuldade de uma ação concludente pelo Conselho de Segurança da ONU, em razão da responsabilidade de um membro permanente pela prática de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.

Infelizmente, a retórica discriminatória aos refugiados provenientes do Oriente Médio e da África está longe de uma solução, ao contrário, encontra aprovação social e política, especialmente nos países do Norte Global. A discriminação, em todas as suas formas, constitui uma barreira significativa à integração local, e impede uma solução duradoura e pacífica às crescentes crises humanitárias.

A diversidade é qualidade do que é diverso²⁰. Na multiplicidade, encontram-se oportunidades de aprendizagem e, da prática de habilidades diferenciadas, desenvolvendo-se empatia, inteligência emocional e compreensão. De outro modo, uma sociedade diversa em cultura, raça e gênero torna viável a construção de um ambiente menos discriminatório, sendo que o Direito Internacional é ferramenta essencial à consecução de tais

²⁰ DIVERSIDADE. Oxford Languages, s./d.

objetivos, combatendo posturas discriminatórias e promovendo direitos humanos.

>> Referências

ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B.. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Conheça a história inspiradora de 8 mulheres refugiadas**. Março, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/06/conheca-a-historia-inspiradora-de-8-mulheres-refugiada/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes. Genebra, jun. 2022a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil- Socioeconômico-Refugiados-ACNUR.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

No Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, Chefe da ONU para Refugiados fala sobre luta antirracista, 21 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/03/21/no-dia-internacional-para-a-eliminacao-da-discriminacao-racial-chefe-da-onu-para-refugiados-fala-sobre-luta-antirracista/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

ARENKT, H.. **Nós, os refugiados**. Trad. Redação Farofa Filosófica, 2013 [originalmente publicado em 1943]. Disponível em: <<https://farofafilosofica.wordpress.com/2018/03/13/nos-os-refugiados-carta-de-hannah-arendt/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BABAKOVA, O. et al. Who is a 'true' refugee? On the limits of Polish hospitality. **CMR Spotlight**, v. 64, n. 41, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migracje.uw.edu.pl/wp-content/uploads/2022/06/Spotlight-JUNE-2022-1-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BARROSO, L. R.. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BIERSTEKER, T. Sanctions against Russia and the Role of the United Nations. **Global Challenges**, n. 12, nov. 2022. Disponível em: <<https://globalchallenges.ch/issue/12/sanctions-against-russia-and-the-role-of-the-united-nations/>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BONAVIDES, P.. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BOWN, C. P.. Russia's war on Ukraine: a sanctions timeline. **Peterson Institute for International Economics**, 14 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.piie.com/blogs/realtime-economic-issues-watch/russias-war-ukraine-sanctions-timeline>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BROWN, D.. China and Taiwan: A really simple guide. **BBC News**, 23 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-china-59900139>>. Acesso em: 24 maio 2022.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CONSTABLE, S.. **How Sanctions on Russia Will Hurt and Help the World's Economies**. Março 2022. Disponível em: <<https://time.com/6155581/russia-sanctions-global-economic-impact/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DAVIS, A.. **Woman, race and class**. Londres: The Women's Press, 1983. Disponível em: <<https://legalform.files.wordpress.com/2017/08/davis-women-race-class.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

DIVERSIDADE. **Oxford Languages**, s./d.

FARAH, P. D.. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. **Revista USP**, n. 114, p. 11-30, 2017. p. 13. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i114p11-30. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142365>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, T. S.. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2019.

FRANCO, E.; GALVANI, G.. **Sanções severas podem impedir invasão de Putin, diz professor**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sancoes-severas-podem-impedir-invasao-de-putin-diz-professor/>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GEORGE W.BUSH PRESIDENTIAL LIBRARY AND MUSEUM. **September11, 2001 Terrorist attacks**. Dallas, 2001. Disponível em: <<https://www.georgewbushlibrary.gov/research/topic-guides/september-11-2001- terrorist-attacks>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The responsibility to protect**: Report of the International commission on intervention and state sovereignty. Canadá: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook**: war sets back the global recovery. Washington, abril, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2022/04/19/world-economic-outlook-april-2022>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

JUBILUT, L. L.. **Não intervenção e legitimidade internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUBILUT, L. L.. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados**. Disponível em: <<https://www.cor-teidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

KIRBY, P.. Why has Russia invaded Ukraine and what does Putin want? **BBC News**, 9 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-56720589>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

LANG, T.; MCKEE, M.. The reinvasion of Ukraine threatens global food supplies. **BMJ**, v. 376, mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.o676>. Disponível em: <<https://www.bmj.com/content/376/bmj.o676>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

MAZZUOLI, V. de O.. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, S. V.. Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 168-172, 2004. DOI: 10.1590/S1806-64452004000100008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/cwQq5b9pRt9gPtr96CNmRwJ/?lang=pt#:~:text=A%20p%20reponder%C3%A2ncia%20militar%20dos%20Estados,possa%20ser%20assegurada%20pela%20for%C3%A7a>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

MULDER, N.. The sanctions weapon. **International Monetary Fund**, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2022/06/the-sanctions-weapon-mulder>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: Centro de Informação da ONU para o Brasil, 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Ministry of Foreign Affairs. **Premier Li Keqiang Meets the Press: Full Transcript of Questions and Answers**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.fmprc.gov.cn/eng/zxxx_662805/202203/t20220311_10651148.html>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos Fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PITTAWAY, E.; BARTOLOMEI, L.. Refugees, race, and gender: The multiple discrimination against refugee women. **Refuge: Canada's Journal on Refugees**, v. 19, n. 6, p. 21-32, 2001. DOI: 10.25071/1920-7336.21236. Disponível em: <<https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21236>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

POMEROY, R.. What are sanctions, and are we in a new era of economic war? This week's Radio Davos. **World Economic Forum**, 8 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2022/04/what-are-sanctions-radio-davos>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PRESIDENT OF RUSSIA. Joint Statement of the Russian Federation and the People's Republic of China on the International Relations Entering a New Era and the Global Sustainable Development, 4 fev. 2022. s./p.

RAMOS, A. C.. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEVENSON, A.; BRADSHER, K.. China has tools to help Russia's economy. None are big enough to save it. **The New York Times**, 11 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/03/11/business/china-russia-ukraine-sanctions-economy.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TAYLOR, H.. Greece extends border wall to deter Afghans trying to reach Europe. **The Guardian**, 21 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2021/aug/21/greece-extends-border-wall-deter-afghans-trying-reach-europe>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TONDO, L.. *In: the refugees left on the Belarusian-Polish border - a photo essay*. **The Guardian**, 2 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/feb/08/in-limbo-refugees-left-on-belarusian-polish-border-eu-frontier-photo-essay>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TONDO, L.; AKIMWOTU, E.. People of colour fleeing Ukraine attacked by

Polish nationalists. **The Guardian**, 2 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/mar/02/people-of-colour-fleeing-ukraine-attacked-by-polish-nationalists>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TRINDADE, A. A. C.. **Direito Internacional Contemporâneo: uma introdução**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pg. 255.

UNFPA. **Declaração de Durban**. África do Sul: Autor, 2001.

UNITED NATIONS (UN). **Refugees, Asylum-seekers, Internally Displaced – Opportunities, not walls**, s./d. Disponível em: <<https://www.un.org/en/fight-racism/vulnerable-groups/refugees-asylum-seekers-internally-displaced>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Secretary-General Presents his Annual Report to General Assembly. **Press Release**, SG/SM/7136, GA/9596, 20 set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. "We the peoples: the role of the United Nations in the 21st century" presented to general assembly by Secretary-General. **Press Release**, GA/9704, 3 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2000/20000403.ga9704.doc.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants. **General Assembly**, A/70/59, 21 abr. 2016. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/in_safety_and_dignity-addressing_large_movements_of_refugees_and_migrants.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Security Council fails to adopt draft resolution on ending Ukraine crisis, as Russian Federation wields veto. **Security Council**, SC/14808, 25 fev. 2022a. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Secretary-General's remarks on the Election of the President of the 77th Session of the General Assembly** [as delivered], 7 jun. 2022b. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2022-06-07/secretary-generals-remarks-the-election-of-the-president-of-the-77th-session-of-the-general-assembly-delivered>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

UNITED NATIONS (UN). As Russian Federation's invasion of Ukraine creates new global era, member states must take sides, choose between peace, aggression, General Assembly hears. **General Assembly**, GA/12406, 1 mar. 2022c. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/ga12406.doc.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Lack of Grain Exports Driving Global Hunger to Famine Levels, as War in Ukraine Continues, Speakers Warn Security Council. **Security Council**, SC/14894, 19 mai. 2022d. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/sc14894.doc.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). **Women refugees and migrants**, s./d. Disponível em: <<https://eca.unwomen.org/en/news/in-focus/women-refugees-and-migrants>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). **Rapid gender analysis of Ukraine**. Ukraine: UN Women, 2022. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/05/rapid-gender-analysis-of-ukraine>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Ukraine: New UN Women and CARE report highlights disproportionate impact of the war on women and minorities. **News and Story Search**, 4 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news-stories/news/2022/05/ukraine-new-un-women-and-care-report-highlights-disproportionate-impact-of-the-war-on-women-and-minorities>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Syria emergency**, s./d.a. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/syria-emergency.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Women**, s./d.b. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/women.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Too Much Pain: Female Genital Mutilation & Asylum in the European Union - A Statistical Overview**. Geneva: Autor, 2013. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/53187f379.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Guidance on racism and xenophobia**. Geneva: Autor, 2020. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5f7c860f4.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Ukraine situation: Flash Update #1**. Ukraine: UN, mar. 2022a. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/en/documents/details/91208>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Ukraine situation: Flash Update #17**. Ukraine: UN, jun. 2022b. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/en/documents/details/93659>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Refugee Data Finder**, [atualização] 16 jun. 2022e. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

UN WOMEN. **Rapid gender analysis of Ukraine**. Ukraine: UN Women, 2022a.

UN WOMEN. Ukraine: New UN Women and CARE report highlights disproportionate impact of the war on women and minorities. **News and Story Search**, 4 mai. 2022b. Tradução da autora, s./p.

ZAVASCKI, T. A.. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZUCCHINO, D.. The U.S. War in Afghanistan: How It Started, and How It Ended. **The New York Times**, 7 out. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/article/afghanistan-war-us.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

